



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 08/12

Prazo: 31 de outubro de 2012

Objeto: Alteração da Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, para viabilizar estratégias que permitam a replicação de índices de renda fixa.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de Instrução (“Minuta”) propondo alteração da Instrução CVM nº 359, de 2002, que dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento dos fundos de investimento em índice de mercado – Fundos de Índice.

As mudanças sugeridas visam permitir a aplicação de recursos desses fundos em novas estratégias de investimento, de modo a refletir a variação de índices compilados a partir do retorno de carteiras de ativos de renda fixa. Atualmente, os Fundos de Índice estão limitados à aquisição de ações ou outros ativos de renda variável.

Os fundos regulados pela Instrução CVM nº 359, de 2002, são conhecidos no Brasil e no exterior como **exchange-traded funds** – ETFs, dada a sua característica de negociação de cotas no mercado secundário. Assim, ao longo do edital, esta sigla será utilizada nas referências aos Fundos de Índice.

Para melhor compreensão do presente edital, ele está dividido como se segue: 1. Introdução; 2. Panorama atual; 3. Minuta; 3.1. Introdução de critérios para aceitação de índices; 3.2. Ativos aceitos na integralização ou resgate de cotas e cobrança de taxas; 3.3. Prazos para enquadramento em caso de falta de aderência à variação ou à rentabilidade do índice; 3.4. Aumento de transparência na página do fundo na rede mundial de computadores; 3.5. Carteira de aplicações; 4. ETF de índices internacionais; e 5. Encaminhamento de comentários e sugestões.

2. Panorama atual

Em contraste com o crescimento do volume de recursos investidos nessa modalidade de veículo de investimento durante a última década nos mercados desenvolvidos, somente 14 ETFs entraram em operação no Brasil, sendo que um deles representa aproximadamente 90% do volume de negociação. Os



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 08/12

demais fundos ainda tem liquidez bastante reduzida, sendo que 9 fundos apresentam média de negociação diária inferior ou igual a 4 negócios por mês¹.

A CVM, desde 2008, passou a avaliar, caso a caso, a possibilidade de conceder dispensa de requisitos da Instrução CVM nº 359, de 2002, flexibilizando, assim, regras que exigem que as carteiras dos fundos de índice, suas cestas de formação e de destruição repliquem quase que integralmente o índice de referência, em especial os arts. 18, 58 e 59. A Minuta também pretende consolidar na norma as questões que vêm sendo tratadas pontualmente pelo colegiado.

A despeito dos avanços promovidos pelas dispensas citadas acima, os índices aceitos para a autorização dessa modalidade de veículo de investimento estiveram restritos, até o momento, a índices baseados em carteiras de ativos de renda variável, o que limita a expansão das estratégias desse tipo de investimento no mercado nacional.

A CVM tem recebido pedidos de diversos participantes do mercado para modificar a regra e permitir novas estratégias, incluindo aquelas que visem refletir a variação de índices compilados para acompanhar o retorno de carteiras de ativos de renda fixa, sejam títulos públicos, privados ou suas eventuais combinações.

A Associação Nacional das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA, por exemplo, considera possível trazer para o mercado de renda fixa, tradicionalmente um mercado de negociações realizadas em balcão não organizado, as vantagens de maior liquidez e transparência do ETF, cujas cotas, com valor baseado em uma carteira amplamente conhecida, são negociadas em bolsa de valores.

A aderência a um índice específico torna a estratégia de investimento de fácil compreensão pelo público de varejo. Além disso, a maior transparência da carteira e as baixas taxas de administração que geralmente são cobradas nesses fundos são vantagens em relação aos fundos de investimento tradicionais. Produtos como o ETF podem contribuir para a diversificação de riscos dos investidores e para o aumento da competição entre produtos de investimento e, por isso, são desejáveis.

A CVM entendeu oportuna a alteração do texto da Instrução CVM nº 359, de 2002, para introduzir a possibilidade de constituição de carteiras que apliquem em títulos públicos ou privados de

¹ Boletim ETF da BM&F Bovespa de Agosto de 2012. O documento pode ser obtido no endereço <http://www.bmfbovespa.com.br/Etf/download/ETFs-Boletim-Mensal-0812.pdf> na rede mundial de computadores.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 08/12

renda fixa, respeitando os princípios da proteção ao investidor e do regular funcionamento dos mercados.

3. A Minuta

Elencamos a seguir as principais alterações na redação da Instrução CVM nº 359, de 2002, indicando suas motivações.

3.1 Introdução de critérios para aceitação de índices (art. 2º)

O índice de mercado ao qual a política de investimento do fundo esteja associada deve ser reconhecido pela Comissão de Valores Mobiliários. Participantes do mercado sugeriram que a CVM divulgasse critérios para o reconhecimento dos índices, gerando maior previsibilidade para o mercado de ETFs.

A ausência de critérios objetivos para autorização de índices não se restringe ao Brasil. Contudo, os ETFs estiveram recentemente sob a análise minuciosa de diversos organismos internacionais em função de possíveis riscos sistêmicos associados a estes veículos de investimento.

Em julho de 2012, a **European Securities and Markets Authority - ESMA**, após audiência pública, introduziu uma série de critérios específicos a serem utilizados para aceitação de índices por parte das autoridades nacionais de regulação dos mercados de valores mobiliários dos integrantes da União Europeia².

A CVM considera que os critérios desenvolvidos pela ESMA formam um adequado balizador para aceitação dos índices utilizados, feitas as devidas adaptações para a realidade do mercado brasileiro. Assim, após uma análise daquele conjunto de critérios, foi introduzido um § 2º ao art. 2º, contendo a lista que a CVM pretende levar em conta para a aprovação dos índices para novos ETFs.

Finalmente, a CVM mantém sua posição de não considerar oportuna a introdução de estratégias dos chamados ETFs alavancados, inversos ou sintéticos.

² Publicação ESMA 2012/474 – disponível em <http://www.esma.europa.eu/system/files/2012-474.pdf> na rede mundial de computadores.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 08/12

Para exemplificar, os fundos alavancados podem ter por objetivo refletir múltiplos do desempenho do índice; já os inversos refletem desempenho oposto ao do índice; e os sintéticos se utilizam de derivativos como os **total return swaps** para reproduzir o retorno do índice.

Tais estratégias não são permitidas atualmente pela Instrução CVM nº 359, de 2002, pois introduzem tal complexidade e risco a este veículo de investimento que o tornariam mais indicado para investidores qualificados. Foi introduzido um § 3º para reforçar essa posição. A CVM entende que a liquidez do produto no mercado secundário é essencial e, portanto, pretende manter o acesso aos investidores de varejo como um ponto fundamental das operações dos ETFs no Brasil.

3.2 Ativos aceitos na integralização ou resgate de cotas e cobrança de taxas (arts. 18 e 49)

A integralização poderá ser feita por meio da transferência de ativos financeiros, obedecida a carteira da cesta de integralização, cuja composição é definida pelo gestor.

A Minuta busca eliminar a obrigatoriedade de que, na cesta de integralização definida pelo gestor, os ativos pertencentes ao índice estejam na mesma proporção da carteira teórica do índice. Além disso, a carteira da cesta de integralização não precisa ser idêntica à carteira do fundo.

Dessa forma, foi introduzida ainda a permissão para que o administrador adquira carteiras de índices, mediante a compra de ativos (criação/integralização) diretamente com os recursos disponibilizados pelos investidores em moeda corrente nacional, e para que ele as aliene, mediante a venda de ativos (destruição/resgate) com a posterior entrega de recursos para os investidores em moeda nacional (**cash creation**).

Tais modificações objetivam possibilitar ao administrador do fundo a otimização da gestão da carteira, em busca de reduções de custos desproporcionais que lhe poderiam ser impostos pela existência de ativos pouco líquidos na composição do índice de referência, o que é uma realidade esperada no caso dos possíveis índices com enfoque na renda fixa.

Os parágrafos do art. 18 tiveram sua redação ajustada considerando as possibilidades introduzidas pelos incisos I e II do **caput**. Tais alterações são coerentes com as dispensas já concedidas pelo colegiado da CVM para a constituição de fundos regidos pela Instrução CVM nº 359, de 2002³.

³ Vide, por exemplo, Processos CVM nº RJ-2010-15412 e RJ-2008-8140.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 08/12

Com a permissão para a realização de operações de integralização e resgate em moeda corrente nacional, surgem despesas adicionais em comparação com as operações realizadas com a entrega ou recebimento de ativos. Essas despesas são oriundas de custos de corretagem e da diferença de preço de compra (ou venda, conforme o caso) de um determinado ativo durante o dia em relação ao preço utilizado pelo administrador do fundo para contabilizar o valor daquele ativo no cálculo do valor da cota (valor de fechamento do ativo).

Consequentemente, nos ETFs em que o regulamento permitir integralização e resgate de cotas em moeda, passam a ser permitidos, com a nova redação do art. 49, incisos V e VI, ajustes individuais realizados mediante uma taxa cobrada diretamente dos cotistas demandantes da operação via moeda, de modo a evitar prejuízos para os demais cotistas do fundo.

3.3 Prazos para enquadramento em caso de falta de aderência à variação ou à rentabilidade do índice (art. 35)

O art. 35 estabelece limites de erros de aderência e de diferença de rentabilidade que funcionam como gatilhos que levam à obrigatoriedade de convocação de uma assembleia geral, que pode inclusive deliberar sobre a substituição do administrador ou até a extinção do fundo.

A CVM entende que a redação atual é mais adequada ao caso de índices que contenham somente ativos de elevada liquidez. Tal situação estaria engessando a criação de fundos que objetivem acompanhar índices que contenham componentes com baixa frequência de negociação. Conforme dispensas já concedidas pelo colegiado, foram introduzidos prazos para que o administrador possa tomar providências para reenquadrar o desempenho do fundo aos parâmetros do art. 35.

3.4 Aumento de transparência na página do fundo na rede mundial de computadores (art. 39)

Diversos ajustes propostos visam permitir técnicas de otimização da gestão da carteira do fundo, que utilizam a substituição de componentes pouco líquidos – cuja negociação pode ser custosa para o fundo e com pouco benefício em termos de manutenção da aderência ao índice – por outros ativos que gerem o desempenho desejado e que sejam mais líquidos.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 08/12

A CVM considera, no entanto, que deve ser dada a necessária transparência sobre a utilização dessas técnicas, para que o investidor esteja ciente de que a carteira do fundo pode não ser uma réplica integral da carteira do índice. Embora tais técnicas tenham um histórico de comprovada eficiência no mercado de ETFs, os riscos aumentam, o que deve ser informado aos investidores.

A CVM pretende que fatores que podem afetar a aderência do desempenho do fundo ao do índice estejam claros para os investidores (inciso II), como custos adicionais de transação relacionados aos **spreads**, presença de ativos ilíquidos no índice e reinvestimento de cupons ou dividendos.

Seguindo a mesma lógica, foram sugeridas demandas adicionais de transparência em relação aos efeitos dos períodos de rebalanceamento no desempenho do fundo, a mudanças de metodologia de cálculo do índice ou ao número de dias corridos do desenquadramento do fundo (incisos XVII e XXV, alínea “e”).

3.5 Carteira de aplicações (art. 58)

Conforme a proposta de nova redação do **caput** do artigo 58, foram suprimidas duas restrições à composição das carteiras dos ETFs:

- (i) a exclusividade da renda variável na definição da natureza dos ativos aceitos na carteira do fundo deixa de ser obrigatória, e
- (ii) os ativos não precisam mais ter a mesma proporção daquela encontrada no índice.

Assim, serão admitidos índices baseados em carteiras de: valores mobiliários ou outros ativos de renda variável autorizados pela CVM; valores mobiliários ou outros ativos de renda fixa autorizados pela CVM; e títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional.

Na categoria de ativos autorizados pela CVM, encontram-se os títulos e valores mobiliários cuja oferta pública foi submetida a registro nesta Autarquia ou que tenham sido distribuídos com esforços restritos.

No que tange à proporcionalidade dos ativos, a exigência passa a ser que 95% da carteira esteja aplicada em ativos que integrem o índice de referência, ou em posições compradas em contratos futuros negociados em bolsa de mercadorias e de futuros e com liquidação por meio de contraparte central, de modo que a performance do fundo reflita a volatilidade e a rentabilidade do índice de referência.



A retirada da exigência que a proporção entre os ativos na carteira deve ser réplica exata daquela encontrada no índice é necessária para permitir técnicas de otimização na gestão da carteira que utilizam amostragem seletiva, baseada em estudos de correlação que permitem a substituição de componentes pouco líquidos. A proposta também está em linha com as dispensas já concedidas previamente pelo colegiado.

4. ETF de índices internacionais

Além dos pedidos para inclusão da possibilidade de se criar os chamados ETFs de renda fixa, há pleitos para tornar viável a constituição de ETFs brasileiros que repliquem o comportamento de índices de ativos do mercado internacional.

Os participantes do mercado esclarecem que haveria forte interesse de se disponibilizar ao investidor local ETFs cuja carteira seria composta por cotas de ETFs adquiridas no exterior. Tal estrutura criaria a possibilidade de investidores brasileiros se exporem a índices de referência internacionais, como o S&P 500, Dow Jones, FTSE 100, por meio do mercado local.

A CVM optou por conduzir a reforma de Instrução CVM nº 359, de 2002, em duas etapas. Portanto, neste edital, foram consideradas somente as modificações necessárias para a introdução de carteiras de renda fixa nos ETFs, o que, em determinados casos, já adianta a discussão dos pleitos sobre os ETFs de índices internacionais, como, por exemplo, o **cash creation**, que é a possibilidade de integralização e resgate de cotas em moeda corrente nacional e não em ativos da cesta do índice.

Assim, a CVM esclarece, em linha com o constante esforço de aperfeiçoamento da regulamentação, que o ETF de índices internacionais será matéria de uma próxima audiência pública focada neste aspecto.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 08/12

5. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 31 de outubro de 2012 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublica0812@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública deverão encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 08/12

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2012.

Original assinado por

FLAVIA MOUTA FERNANDES
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Original assinado por

OTAVIO YAZBEK
Presidente Interino



INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

Altera artigos da Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de [●], tendo em vista o disposto nos arts. 2º, 4º, I e 19 da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 2º, 14, 18, 20, 29, 35, 39, 49, 55, 58, 59, 61, 62, 65, 70 e 76 da Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O fundo é uma comunhão de recursos destinado à aplicação em carteira de ativos financeiros que vise refletir as variações e rentabilidade de um índice de referência, por prazo indeterminado.

§1º Para os efeitos desta Instrução, denomina-se índice de referência o índice de mercado específico reconhecido pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ao qual a política de investimento do fundo esteja associada.

§2º A aprovação do índice considera, no mínimo, os seguintes critérios:

I - não são aceitos índices cujo provedor não disponibilize a metodologia completa de seu cálculo, de forma gratuita e por meio da rede mundial de computadores, incluindo sua composição, os pesos de cada ativo financeiro, os critérios de rebalanceamento e sua frequência, e demais parâmetros necessários à sua replicação;

II - não são admitidos índices cuja metodologia de cálculo não inclua regras pré-determinadas e critérios objetivos;

III - a frequência de rebalanceamento do índice não pode impedir que os investidores possam replicá-lo;

IV - o índice não pode estar sujeito a ajustes retroativos;



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 08/12

V - o índice escolhido deve representar um objetivo de investimento claro e único, sem condicionantes;

VI - não são aceitos índices cujo provedor seja parte relacionada ao administrador ou ao gestor;

VII - não são aceitos índices cujo provedor receba pagamentos de potenciais emissores para sua inclusão como componentes; e

VIII - o desempenho do índice deve ser público, ter ampla divulgação e fácil acesso por meio da rede mundial de computadores.

§3º É vedada a constituição de fundos de índice:

I - alavancados;

II - inversos, que visem refletir um desempenho oposto àquele do índice de referência; ou

III - sintéticos, que visem refletir o desempenho do índice de referência por meio de contratos derivativos, exceto por meio de posições compradas em mercados futuros previstas nesta Instrução.” (NR)

“Art. 14.

IV - realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado, ressalvadas as hipóteses de:

.....

b) exercício de direito de preferência; e

c) operações previamente autorizadas pela CVM.” (NR)

“Art. 18. Observados o regulamento do fundo e os procedimentos específicos previstos nesta seção, a integralização ou resgate das cotas do fundo pode ser feita:



I - por meio da transferência de ativos financeiros que componham o índice de referência, conforme carteira estabelecida pelo gestor; e

II - em moeda corrente nacional.

§1º O regulamento do fundo pode prever hipóteses em que a integralização e o resgate de cotas possam ser realizados mediante a entrega de parcela não superior a 5% (cinco por cento) do montante envolvido na operação, contemplando ativos financeiros que não façam parte do índice de referência.

§2º Na integralização de cotas do fundo, é facultado ao administrador aceitar que mais de 1 (um) investidor entregue, simultaneamente, carteiras de ativos financeiros que, em conjunto, enquadrem-se na proporção estabelecida na carteira pelo gestor, devendo, nesse caso, o número de cotas que cabe a cada investidor ser calculado de maneira proporcional ao valor de mercado das carteiras entregues ao fundo.

§3º Com o objetivo de ajustar a carteira ao índice de referência, e de acordo com o previsto no regulamento do fundo, o administrador pode aceitar ou entregar, na integralização ou resgate das cotas do fundo, ativos financeiros individuais ou moeda corrente nacional.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, e havendo solicitações de integralização ou resgate de cotas que superem a necessidade de ajuste da carteira do fundo, o aceite ou a entrega de ativos financeiros devem ser rateados entre os cotistas, com base na quantidade do ativo financeiro ofertada ou demandada por cada um.

§5º A hipótese descrita no § 3º somente será admitida se os ativos financeiros objeto da operação tiverem sido negociados em bolsa de valores, mercado de balcão organizado ou mercado de títulos públicos no dia da solicitação de integralização ou resgate.

§6º A integralização e o resgate das cotas devem ser efetuados sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa, ressalvadas as taxas de ingresso e de saída, se aplicáveis, e as despesas previstas no §7º oriundas de operações em moeda corrente.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 08/12

§7º Na hipótese do disposto no inciso II do **caput**, as despesas oriundas da integralização ou resgate em moeda corrente devem ser:

I - calculadas por operação de integralização ou resgate; e

II - cobradas diretamente do cotista que disponibilizou os recursos para a integralização ou que solicitou o resgate.

§8º A integralização e o resgate das cotas devem ser efetuados nos respectivos prazos dispostos no regulamento, que não podem ser superiores ao necessário à liquidação de operações de compra e venda de ativos financeiros subjacentes ao índice de referência.

§9º Conforme estabelecido no regulamento do fundo, durante o período de suspensão da integralização de cotas a que se refere o art. 22, os resgates podem ser efetuados em função de fração ideal da carteira do fundo.

§10 No processo de integralização ou resgate de cotas, podem ser acrescidos aos ativos financeiros referenciados no **caput** cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos àqueles ativos financeiros eventualmente existentes na carteira do fundo no momento do pedido da integralização ou do resgate, conforme estabelecido no regulamento do fundo.” (NR)

“Art. 20. Tanto na emissão quanto no resgate das cotas deve ser utilizado o valor patrimonial apurado no fechamento do dia de sua solicitação, devendo a operação ser liquidada dentro do prazo estipulado para liquidação de ativos financeiros na bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado no qual o fundo esteja listado.” (NR)

“Art 29.

.....

VIII - outros meios de acesso a informações pelos cotistas se houver, tais como linhas telefônicas, endereço do administrador, correio eletrônico;

.....” (NR)



“Art 35.

I - verificar-se erro de aderência, calculado como o desvio padrão populacional das diferenças entre a variação percentual diária do fundo e a variação percentual do valor de fechamento do índice de referência nos últimos 60 (sessenta) pregões, superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal erro de aderência não seja reenquadrado ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) dia útil consecutivo subsequente à data de verificação do respectivo erro de aderência;

II - a diferença entre a rentabilidade acumulada do fundo e do valor de fechamento do índice de referência, em um período de 60 (sessenta) pregões, for superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) dia útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade; ou

III - a diferença entre a rentabilidade acumulada do fundo e do valor de fechamento do índice de referência em um período de 12 (doze) meses for superior a 4 (quatro) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 4 (quatro) pontos percentuais até o 30º (trigésimo) dia útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade.

.....” (NR)

“Art 39.

I - política de investimento, público alvo, metas e objetivos de gestão do fundo, incluindo informação específica sobre como o fundo acompanha as variações e a rentabilidade de um índice de referência, se por replicação integral da composição da carteira do índice ou por métodos de otimização da composição da carteira;

II - descrição de fatores que podem afetar a aderência do desempenho do fundo ao do índice;

III - principais direitos e responsabilidades dos cotistas e do administrador;



IV - apresentação do administrador, seu telefone de contato e sua experiência;

V – seção que permita que o cotista cadastre o seu endereço de correspondência eletrônico para receber informações sobre o fundo, bem como disponibilização de um endereço de correspondência eletrônico do fundo que permita a comunicação entre o administrador e os cotistas;

VI - íntegra dos contratos estabelecidos entre o fundo e terceiros na forma do art. 11 e, se for o caso, na do § 6º do art. 58, cuja existência deve ser destacada na página inicial do portal do fundo na rede mundial de computadores;

VII - identificação das sociedades corretoras autorizadas a operar para o fundo, bem como as taxas de corretagem mínima, máxima e média cobradas ao fundo;

VIII - especificação, em destaque e de forma clara, das taxas e demais despesas do fundo;

IX - o telefone de contato e o endereço de correspondência eletrônico da CVM;

X - condições atualizadas e detalhadas de integralização e resgate de cotas, compreendendo limites mínimos e máximos de investimento ou desinvestimento, bem como valores mínimos para permanência no fundo;

XI - de forma destacada, as condições para realização do empréstimo de ações de que trata o art. 12, incluindo informações sobre prazos e custos;

XII - política de distribuição de resultados, compreendendo os prazos e condições de pagamento;

XIII - riscos envolvidos;

XIV - se aplicável, especificação sobre pagamentos de remuneração à instituição proprietária do índice, conforme o § 3º do art. 11, incluindo cópia integral do contrato;

XV - tributação aplicável ao fundo e a seus cotistas;



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 08/12

XVI - composição da carteira do fundo, diariamente atualizada;

XVII - metodologia de cálculo do índice subjacente, critérios de seleção e exclusão dos ativos que o compõem, a frequência do rebalanceamento e seus custos, as alterações em sua metodologia e composição previamente estabelecidas pelo provedor do índice, bem como sua composição atualizada;

XVIII - uma seção contendo a íntegra desta Instrução, do regulamento do fundo e de outras normas legais pertinentes;

XIX - atualização diária da quantidade de ações objeto de operações de empréstimo, segregando-se as informações relativas aos arts. 12 e 60, bem como o percentual do valor das ações em empréstimo expresso em relação ao patrimônio líquido do fundo;

XX - demonstrativo contendo a relação não identificada dos cotistas que detenham mais de 5% (cinco por cento) das cotas do fundo, bem como o respectivo percentual detido por cada um, devendo esse quadro ter atualização mensal, com base na posição do último dia útil de cada mês;

XXI - percentual detido em conjunto, refletindo-se a posição no último dia útil de cada mês, por:

- a) investidores institucionais domésticos;
- b) pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País;
- c) instituições financeiras constituídas no País;
- d) pessoas jurídicas não financeiras constituídas no País; e
- e) investidores estrangeiros.

XXII - lista das operações de integralização e resgate de cotas realizadas nos últimos 30 (trinta) dias que, individualmente, hajam ultrapassado 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo, ou que tenham sido realizadas na forma dos §§ 2º ou 3º do art. 18;



XXIII - informações sobre distribuições secundárias em curso;

XXIV - relação dos formadores de mercado autorizados a operar com as cotas do fundo; e

XXV - uma seção específica para dados estatísticos, acessível a partir da página inicial do portal do fundo na rede mundial de computadores, que deve conter, no mínimo:

.....

e) as informações relativas aos incisos I, II e III do caput do art. 35, incluindo o número de dias úteis decorridos desde o início do desenquadramento, indicando-se junto a essa informação a possibilidade de realização de assembleia geral em caso de erro de aderência excessivo.

§1º

I - os seguintes dizeres de forma destacada: "A autorização para venda e negociação de cotas do fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seu administrador"; e

.....” (NR)

“Art 49.

.....

V - informar, quando for o caso, a incidência de taxas de ingresso ou de saída e de despesas oriundas de integralização ou resgate em moeda corrente, esclarecendo quanto à sua forma de apuração.” (NR)

“Art. 55. As demonstrações contábeis do fundo devem observar o PLANO CONTÁBIL DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO - COFI, editado pela CVM.” (NR)



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 08/12

“Art. 58. O fundo deve manter 95% (noventa e cinco por cento), no mínimo, de seu patrimônio aplicado em ativos financeiros que integrem o índice de referência, ou em posições compradas em contratos futuros, de forma a refletir a variação e rentabilidade de tal índice, observado o disposto no art. 35.

.....

§9º Para fins dessa Instrução, serão admitidos os seguintes ativos financeiros:

I - valores mobiliários ou outros ativos de renda variável autorizados pela CVM;

II - valores mobiliários ou outros ativos de renda fixa autorizados pela CVM; e

III - títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional.

§10 Os contratos futuros previstos no **caput** devem ser negociados em bolsa de mercadorias e de futuros e contar com liquidação em contraparte central.” (NR)

“Art 59.

I - títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional;

.....

III - cotas de fundo de investimento das classes Curto Prazo, Renda Fixa e Referenciado;

IV - operações compromissadas, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional;

V - operações com derivativos distintas da prevista no caput do art. 58, realizadas em bolsa de valores, em bolsa de mercadorias e de futuros ou em mercado de balcão organizado, exclusivamente para administração dos riscos inerentes à carteira do fundo ou dos ativos financeiros subjacentes, observado o limite fixado no § 5º do art. 58;

VI - ativos financeiros com liquidez não incluídos no índice de referência; e



VII - cotas de outros fundos de índice.” (NR)

“Art 61.

.....

IX - despesas com custódia e liquidação de operações com ativos financeiros;

..... ” (NR)

“Art. 62. O regulamento do fundo pode dispor sobre a possibilidade de as despesas previstas nos incisos I e XI do artigo anterior serem apropriadas em conta própria e pagas exclusivamente em função das receitas auferidas pelo fundo por meio de operações de empréstimo de ativos financeiros ou outras receitas extraordinárias.

..... ” (NR)

“Art. 65. O fundo somente pode ser transformado em fundo de investimento regulado pela Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, observadas as normas aplicáveis àqueles fundos.” (NR)

“Art. 70. Após a divisão do patrimônio do fundo entre os cotistas, o administrador deve promover o seu encerramento, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos ou ativos financeiros provenientes da liquidação foram disponibilizados aos cotistas, a seguinte documentação:”

..... ” (NR)

“Art. 76. O descumprimento do disposto nos arts. 9º; 12, § 1º; 13; 15; 18; 20; 25, parágrafo único; 26; 32; 33; 35; 37, parágrafo único; 38; 39; 41 a 43; 45 a 51; e 64 a 71 constitui hipótese de infração de natureza objetiva, sujeitas ao rito sumário de processo administrativo sancionador.” (NR)



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 08/12

Art. 2º Fica revogado o art. 24 da Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por

[•]

Presidente